



Câmara de
Vereadores de
Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA Nº 5.364, DE 11 DE ABRIL DE 2000(COMPILADA)

Processo: 231/1999

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação: 26/04/2000 (jornal - Município)

Data de Promulgação: 11/04/2000

[Retornar](#)

[Versão para Impressão](#)

[Impressão Somente Texto](#)

[Visualizar Lei Original](#)

[alterações](#)

[observações](#)

[Enviar por E-mail](#)

Para pesquisar determinada palavra no texto utilize "ctrl + F"

LEI Nº 5.364, DE 11 DE ABRIL DE 2000.

Cria o Programa Municipal de Recuperação e Manutenção da Fertilidade dos Solos da Propriedade Familiar Rural Caxiense.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Recuperação e Manutenção da Fertilidade dos Solos da Propriedade Familiar Rural Caxiense, tendo por objetivo estimular o uso sustentado dos solos pelos produtores rurais, preservando sua fertilidade e produtividade agrícola, e evitar o êxodo rural.

Art. 2º O produtor rural, para se beneficiar deste Programa, deverá participar dos cursos de nutrição de plantas e manejo de solos ministrado pela Secretaria Municipal da Agricultura, cuja carga horária mínima será de seis horas.

§ 1º Nas regiões de campo o produtor deverá fazer também um curso básico de criação de animais.

§ 2º Caso o produtor não tenha realizado os cursos, mas desejar participar do Programa, poderá fazê-lo assinando um termo de compromisso de realizá-los no prazo máximo de cento e vinte dias, sob pena de cancelamento do programa com subsídio.

§ 3º Caso o produtor seja técnico agrícola, engenheiro agrônomo ou veterinário, fica dispensado das exigências do "caput" e parágrafos deste artigo .

Art. 3º O produtor rural, ao inscrever-se no Programa, deverá apresentar talão de produtor regular, morar na propriedade ou comunidade rural próxima, ter no cultivo da terra sua principal fonte de renda para manter a família e receber assistência técnica de profissional da Prefeitura ou de outra entidade pública.

Parágrafo único. Poderá ser aceita assistência técnica prestada por profissionais autônomos desde que comprovem um mínimo de seis visitas anuais à propriedade com laudos técnicos de visita.

Art. 4º O Programa criado por esta Lei se implementará através de subsídio ao serviço de mecanização agrícola e à aquisição de calcário.

Art. 5º O serviço de mecanização agrícola consiste na prestação de serviço de lavração, gradagem, subsolagem, encanteiramento, construção de açudes, patamares, estradas internas e práticas conservacionistas ou outros serviços que melhorem a infra-estrutura das propriedades ou permitam um uso mais racional dos solos agrícolas.

Art. 6º Os valores cobrados pelos serviços hora/máquina previstos no artigo 5º são:

a) trator agrícola	R\$ 10,00
b) trator agrícola (subsolagem, grampeamento, rotativa, encanteradeira)	R\$ 13,00
c) trator esteira D50	R\$ 25,00

e) retroescavadeira	R\$ 15,00
f) retroescavadeira hidráulica	R\$ 40,00
g) carregadeira	R\$ 25,00
(Alínea acrescida pela Lei nº 5.785, de 20 de dezembro de 2001)	
h) motoniveladora	R\$ 25,00
(Alínea acrescida pela Lei nº 5.785, de 20 de dezembro de 2001)	

Parágrafo único. O não pagamento dos serviços no prazo de 60 (sessenta) dias após sua conclusão, acarretará no acréscimo ao valor principal de 1% (um por cento) ao mês, a título de juros, mais multa de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. **(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.890, de 11 de dezembro de 2008)**

Art. 7º O critério de utilização das máquinas, exceto trator agrícola, é o seguinte:

I - até o limite de quinze horas/máquina, o valor estabelecido no artigo 6º;

II - acima de quinze horas até vinte e cinco horas (máximo), o produtor paga valor integral sem subsídio.

Art. 8º Os valores previstos serão reajustados semestralmente por Decreto, mantendo-se sempre um valor aproximado de cinquenta por cento do preço cobrado em nível de mercado.

Art. 9º O Município poderá, através de convênio, ceder trator agrícola para ser administrado por associação de produtores legalmente constituída, desde que a área abrangida se compatibilize com a capacidade da máquina.

Parágrafo único. VETADO

Art. 10. Para a aquisição de calcário fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de despesas decorrentes de transporte ou compra de calcário para ser aplicado nas terras agrícolas do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, sempre que houver disponibilidade, poderá utilizar veículos da municipalidade para o transporte de calcário.

Art. 11. O produtor rural, para beneficiar-se de calcário subsidiado, deverá apresentar laudo de análise de solo a ser corrigida a acidez.

Art. 11-A. A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento subsidiará em até 50% (cinquenta por cento) as análises enviadas por produtores rurais que fazem parte dos programas executados pela Secretaria, sendo: **(Caput acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

I - de solo: física, química básica e completa; **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

II - foliar; **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

III - fitopatológicas: pragas e doenças; **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

IV - alimentos; e **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

V - silagem. **(Inciso acrescido pela Lei nº 7.227, de 8 de dezembro de 2010)**

Art. 12. Cada produtor poderá receber um máximo de quarenta e cinco toneladas anuais.

§ 1º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, definirá anualmente os critérios que o agricultor deve cumprir para beneficiar-se do programa, compatibilizando assim os recursos orçamentários, e dando prioridade aos agricultores que exploram a terra, através de Resolução.

§ 2º VETADO

Art. 13. O Município poderá subsidiar até sessenta por cento do valor do frete e do custo da aquisição de calcário.

Parágrafo único. VETADO

Art. 14. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou pela utilização de recursos previstos na Lei n.º 4.878, de 1º de julho de 1998.

Art. 15. O pagamento pelo produtor da parte não subsidiada será efetuado na conta especial do Fundo Novo Horizonte da Propriedade Familiar Rural – Fonte Rural.

Art. 16. O produtor rural que tenha ou venha a descumprir as leis ambientais estará automaticamente excluído do programa.

Art. 17. Cabe à Secretaria Municipal da Agricultura a responsabilidade pela aplicação do Programa Municipal de Recuperação e Manutenção da Fertilidade dos Solos previsto nesta Lei.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura, após parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 11 de abril de 2000.

Gilberto José Spier Vargas,
Prefeito Municipal.

LEI Nº 5.364, DE 11 DE ABRIL DE 2000.

Cria o Programa Municipal de Recuperação e Manutenção da Fertilidade dos Solos da Propriedade Familiar Rural Caxiense.

Faço saber, atendendo as disposições do artigo 53, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Caxias do Sul, que o Poder Legislativo manteve e eu promulgo os seguintes dispositivos da Lei 5.364, de 11 de abril de 2000.

Art. 9º ...

Parágrafo único. A manutenção e operacionalização da máquina, bem como dos equipamentos cedidos, será de responsabilidade e custeio da associação de produtores.

Art. 12. ...

§ 1º ...

§ 2º A definição de critérios de que trata o parágrafo anterior deverá passar pela Comissão de Agricultura, Agroindústria, Pecuária e Cooperativismo para posterior deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 13. ...

Parágrafo único. O percentual do subsídio será definido anualmente pelo Poder Executivo, ouvidos o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e a Câmara Municipal, através da Comissão de Agricultura, Agroindústria, Pecuária e Cooperativismo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 25 de maio de 2000.

VER. GENI PETTEFFI
1ª VICE PRESIDENTE